

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 5038, DE 2001

(Apensos os PLs nºs 5.925/01 e 6.364/02)

Altera o art. 37 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1911 – Lei das Contravenções Penais.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado MÚCIO SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço tem como objetivo enquadrar na Lei das Contravenções Penais o uso de cerol com vidro moído ou picado nas linhas de papagaio ou outros brinquedos, a venda, fornecimento e fabrico desses produtos.

Argumenta-se com o número de acidentes que têm sido causados pelo uso de cerol, sobretudo nos casos dos motociclistas.

Por tratarem de matéria idêntica, encontram-se apensados os PLs nº 5.925/01 e 6.364/02.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito das proposições mencionadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.038/01 é oportuno, na medida em que considera como conduta ilícita o uso de cerol em brinquedos, substância esta que tem feito várias vítimas fatais, geralmente degoladas por linhas contendo cerol, circunstâncias estas que estão a merecer uma tomada de providências enérgicas e imediatas por parte das autoridades, para garantir a vida e a integridade física de todas as pessoas.

O enquadramento dessas atividades como contravenções afigura-se equilibrado, possibilitando a aplicação da pena de multa, o que servirá como desestímulo ao uso dessas substâncias.

Com essa previsão legal, os pais ficarão mais atentos às brincadeiras realizadas por seus filhos, como empinar pipas, e as autoridades disporão de um mecanismo mais eficaz para promover a fiscalização dessas condutas.

O PL nº 5.925/01 prevê como contravenção o uso, venda, fabrico e fornecimento de cerol, de forma idêntica ao PL nº 5.038/01, sendo, todavia, menos abrangente do que este último. O PL nº 6.364 trata das mesmas condutas. No art. 2º dispõe que os pais zelarão para que seus filhos não utilizem cerol, o que redundará em mero aconselhamento, incompatível com o caráter coercitivo da lei.

A previsão de encaminhamento da criança ou adolescente à presença do juiz é desnecessária, pois essa matéria diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do mais, se a conduta passa a ser caracterizada como contravenção penal, isto já justifica a adoção das medidas cabíveis pela prática de ato infracional, pela criança ou adolescente, de acordo com o art. 103 do seu Estatuto.

Em face dessas considerações, voto pela aprovação do PL nº 5.038/01 e pela rejeição dos de nºs 5.925/01 e 6.364/02.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MÚCIO SÁ
Relator